



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 128.635 - RS (2009/0027556-5)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : CAROLINE MENDES DE CASTRO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
 SUL
PACIENTE : LUIZ ANDRÉ CARDOSO SOUZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PACIENTE CONDENADO A 8 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMIABERTO, PELA PRÁTICA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PRIVILEGIADO (ART. 121, § 2º., IV, § 1º. DO CPB). PRAZO PRESCRICIONAL DE 12 ANOS NÃO VERIFICADO ENTRE O TRÂNSITO EM JULGADO (27.03.97) E O INÍCIO DA EXECUÇÃO DA PENA (10.02.09). PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. O paciente foi condenado a 8 anos de reclusão, em regime semiaberto, ocorrendo o trânsito em julgado da condenação em 27.03.97.
2. Nos termos do art. 110 c/c art. 109, V do CPB, no caso em exame, a prescrição executória se dá somente em 12 anos após o trânsito em julgado, que não se verificou na espécie.
3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 19 de novembro de 2009 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 128.635 - RS (2009/0027556-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : CAROLINE MENDES DE CASTRO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
PACIENTE : LUIZ ANDRÉ CARDOSO SOUZA (PRESO)

RELATÓRIO

1. Cuida-se de *Habeas Corpus* com pedido liminar, impetrado em favor de LUIZ ANDRÉ CARDOSO SOUZA como decorrência de acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que manteve a condenação imposta em primeiro grau, afastando, outrossim, em preliminar, a prescrição então arguida.

2. Ficou o *decisum* assim ementado:

HABEAS CORPUS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO NÃO DECORRIDO.

Paciente condenado a 8 anos de prisão, em 27MAR97. Prescrição em 12 anos. Ainda não defluído o prazo prescricional. Em se tratando de prescrição da pretensão executória, a contagem se inicia após o trânsito em julgado para ambas as partes.

DENEGARAM A ORDEM. UNÂNIME (fls. 266).

3. Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado a 8 anos de reclusão, em regime semiaberto, e multa, por infração ao art. 121, § 2o., IV, § 1o. do CPB (homicídio qualificado privilegiado).

4. Sustenta a impetração, em síntese, a prescrição da pretensão executória do Estado.

5. Liminar indeferida (fls. 227); informações prestadas (fls. 257/265).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Opina o ilustre Subprocurador-Geral da República RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE pela denegação do *writ* (fls. 273/274).

7. Era o que havia para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 128.635 - RS (2009/0027556-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : CAROLINE MENDES DE CASTRO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
PACIENTE : LUIZ ANDRÉ CARDOSO SOUZA (PRESO)

VOTO

HABEAS CORPUS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PACIENTE CONDENADO A 8 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMIABERTO, PELA PRÁTICA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PRIVILEGIADO (ART. 121, § 2º, IV, § 1º. DO CPB). PRAZO PRESCRICIONAL DE 12 ANOS NÃO VERIFICADO ENTRE O TRÂNSITO EM JULGADO (27.03.97) E O INÍCIO DA EXECUÇÃO DA PENA (10.02.09). PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. *O paciente foi condenado a 8 anos de reclusão, em regime semiaberto, ocorrendo o trânsito em julgado da condenação em 27.03.97.*

2. *Nos termos do art. 110 c/c art. 109, V do CPB, no caso em exame, a prescrição executória se dá somente em 12 anos após o trânsito em julgado, que não se verificou na espécie.*

3. *Parecer do MPF pela denegação da ordem.*

4. *Ordem denegada.*

1. O paciente foi condenado a 8 anos de reclusão, em regime semiaberto, ocorrendo o trânsito em julgado da condenação em 27.03.97, conforme se colhe das informações prestadas pela autoridade impetrada.

2. Conforme determinação legal, no caso em exame, a prescrição executória se dá em 12 anos (art. 110 c/c art. 109, V, ambos do CPB), a partir do trânsito em julgado, que não se verificou na espécie.

3. Essa também é a orientação firmada no parecer ministerial, que tem o seguinte teor:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pedido de habeas corpus deve ser denegado.

O paciente foi condenado pela prática do crime de homicídio qualificado por ter matado Jeferson Simoni Perli, no início da noite de 11 de maio de 1994, na rua Dias de Carvalho, próximo a uma parada de ônibus (fl. 109). Segundo depreende-se dos autos o paciente estava foragido e somente iniciou o cumprimento de sua pena no dia 10/02/2009, em razão de decisão do Tribunal que, ao decidir a liminar no habeas corpus nº 70027914522, ato ora impetrado, expediu novo mandado de prisão.

O impetrante pede a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória, pretende que o marco inicial do prazo prescricional seja a data da sentença condenatória. Afirma que desta data até hoje já se passaram mais de 12 anos.

No caso, o paciente foi condenado à pena definitiva de 8 anos. De acordo com o artigo 109-III do Código Penal o prazo prescricional é de 12 anos, e o marco inicial para contagem é o trânsito em julgado para a acusação e defesa. Trata-se aqui de prescrição da pretensão executória que só ocorre quanto a decisão não é mais recorrível, pois enquanto isto não ocorrer a sentença não pode ser executada.

Segundo registrou a Corte de origem o marco inicial para a contagem do prazo prescricional ocorreu em 27 de março de 1997, com o trânsito em julgado do acórdão da apelação para acusação e defesa:

À fls. 21, é possível perceber que em 27MARÇO97, restou certificado que decorreu o prazo legal para recurso, sem que nenhuma das partes interpusse recurso em relação referido acórdão, indicando o trânsito em julgado do acórdão da apelação crime número 696190107, em que o Desembargador Nílío Wilf foi o relator (fl. 268).

O implemento do lapso temporal para prescrição deveria ter ocorrido em 27/03/2009, nos termos do parecer exarado pelo Ministério Público em 11 de novembro de 2008:

Em que pese o petitório retro, consultando o expediente carcerário acostado na contracapa dos autos e a fl. 21, verifica-se que o apenado nunca iniciou o cumprimento da pena, e tendo a sentença transitado em julgado para o Ministério Público em 27/03/1997.

Como salientado pela própria defesa, nos casos de evasão do condenado, o artigo 110 do Código Penal delimita que tal caso reger-se-á pelo saldo de pena a cumprir, no caso em testilha, a pena integral, de 08 (oito) anos de reclusão, nos termos do artigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

109 do mesmo livro.

In casu, o prazo prescricional é de 12 anos, de acordo com o artigo 109, inciso III, do Código Penal, sendo a supramencionada data de trânsito em julgado o dia para a contagem inicial, implementando o lapso temporal para a prescrição em 27/03/2009, restando, ainda, quase cinco meses para o mesmo.

Destarte manifesta-se o Ministério Público pela expedição de novo mandado de prisão (fl. 259) .

Ocorre que, como visto acima, o paciente somente iniciou o cumprimento da pena em 21 de fevereiro de 2009, pois até então encontrava-se foragido. A teor do disposto no artigo 117-V do Código Penal, o curso da prescrição interrompe-se pelo início ou continuação do cumprimento da pena. Entre o marco inicial da contagem – trânsito em julgado para a acusação e defesa, ocorrido em 27 de março de 1997 - e o início do cumprimento da pena – ocorrido em 10 de fevereiro de 2009, não restou preenchido o lapso temporal de 12 (doze) anos. De sorte que não se evidencia a ocorrência da prescrição da pretensão executória.

Pelo exposto, opino pelo denegação da ordem (fls. 273/274).

4. Em razão da completude das exposições *supra*, adiro a elas e tomo-as também como razão de decidir.

5. Isso posto, em consonância com o parecer ministerial, denega-se a ordem.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0027556-5

HC 128635 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1394074650 40419319 695020362 70027914522

EM MESA

JULGADO: 19/11/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAROLINE MENDES DE CASTRO E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : LUIZ ANDRÉ CARDOSO SOUZA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de novembro de 2009

LAURO ROCHA REIS
Secretário